



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024 PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Conforme relatado em 2/5/2024, trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento, sobre a existência de saldos em contas-correntes que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

Em sua justificativa, o autor pondera que “a presente propositura visa assegurar que os titulares de saldos em contas-correntes ou seus familiares, em caso de falecimento, sejam informados sobre ativos financeiros inativos, facilitando a gestão e o eventual recebimento destes valores” e que “o desconhecimento sobre tais ativos pode levar a perdas financeiras para as famílias e ao acúmulo de saldos não reclamados nos bancos”. Por esses motivos, a medida se alinharia “ao princípio da transparência e do direito à informação, fundamentais no Código de Defesa do Consumidor”.





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Perante esta Comissão, em 22/3/2024, foi apresentada uma emenda à proposição, EMC nº 1/2024 CDC, de autoria do Deputado Fábio Teruel, que determina caber às instituições notariais e de registro a obrigação de informar o óbito de pessoa natural ao INSS, à Receita Federal, às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e às instituições de proteção ao crédito.

Por seu turno, em 14/5/2024, foi apresentada pelo Dep. Vinícius Carvalho, uma emenda ao Substitutivo proposto por esse relator em 2/5/2024. A emenda ESB nº 1/2024-CDC sugere nova redação ao art. 3º do substitutivo, de forma a permitir que o correntista opte por não receber notificações relativas a eventuais saldos bancários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tenho a honra de relatar importante proposição, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras informarem a existência de saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses, aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular.

Trata-se de projeto de lei que muito contribui para endereçar um grave problema no país: o elevado montante de recursos depositados em contas bancárias há muito inativas.





Segundo notícia da CNN¹, de setembro de 2023, brasileiros têm mais de R\$ 7 bilhões depositados em contas inativas de bancos e outras instituições financeiras. Segundo informações do Banco Central, cerca de R\$ 5,8 bilhões desse montante seria de titularidade de pessoas físicas. Outros R\$ 1,4 bilhão pertenceriam a pessoas jurídicas. Informações do Banco Central esclarecem que os bancos são guardiões de cerca de R\$ 4,2 bilhões “esquecidos”, enquanto administradoras de consórcios, cooperativas, financeiras e instituições de pagamento seriam as responsáveis pela guarda dos demais valores.

Tais números, decerto, impressionam.

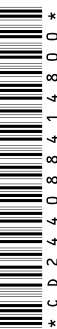
É importante notar que já em 2021, por meio da Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, e da Instrução Normativa BCB nº 13, de 8 de julho de 2021, o Banco Central tomou os primeiros passos para endereçar essa preocupante situação. Tais atos normativos criaram o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) e dispuseram sobre os procedimentos para a remessa de informações que compõem o SVR, relativas a valores a devolver e a valores devolvidos a pessoas naturais e jurídicas.

Atualmente, a consulta a valores a receber de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central pode ser feita de forma centralizada no canal “gov.br”, bastando que a pessoa que faz a consulta informe o seu número de CPF e a sua data de nascimento. Com o intuito de preservar o sigilo bancário seja do titular das informações seja do falecido não há informação quanto aos “valores esquecidos” nessa primeira etapa.

Conforme esclarece o Banco Central², caso o CPF informado esteja na base de óbitos da Receita Federal e existam valores a receber, as seguintes informações são fornecidas: faixa de valor, nome e dados de contato da instituição que deve devolver o valor, origem (tipo) do valor a receber, e mais informações sobre o valor a receber, quando for o caso.

¹ CNN Brasil. Brasileiros ainda têm R\$ 7,2 bilhões a receber de contas inativas, diz BC. Reportagem de 11.9.2023. Íntegra disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasileiros-ainda-tem-r-72-bilhoes-a-receber-de-contas-inativas-diz-bc/>.

² Passo a passo disponível no site do Banco Central, na página <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/como-consultar-valores-de-pessoa-falecida>. Acesso em 30.4.2023.





Ainda que o sistema SVR esteja em plena operação, isso não substitui o dever fiduciário de instituições financeiras de informar saldos a clientes. Antes, acreditamos que o projeto de lei ora analisado é complementar às iniciativas do Banco Central, fortalecendo-as. Isso porque, conforme dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre diferentes serviços.

No caso do PL nº 112, de 2024, o mandamento de clareza e completude da informação está consubstanciado no fato de as instituições financeiras responsáveis pela guarda de valores em contas inativas terem o dever legal de iniciativa em identificar correntistas ou responsáveis legais da existência de tais valores.

Por seu turno, a Emenda apresentada pelo Deputado Fábio Teruel propõe uma solução engenhosa à seguinte questão: como as instituições financeiras ficaram cientes do óbito de um correntista? A resposta dada pelo ilustre parlamentar está na expansão do rol de instituições públicas e privadas a serem notificadas do óbito pelo oficial de registro civil competente.

Por último, após a apresentação inicial do Substitutivo ao PL nº 112, de 2024, em 2/5/2024, já incorporando parcialmente a EMC nº 1/2024-CDC, foi apresentada perante esta Comissão a Emenda ao Substitutivo ESB nº 1/2024, de autoria do Dep. Vinícius Carvalho. Tal emenda propõe alterar o art. 3º do Substitutivo de modo a permitir que o consumidor opte por não receber notificações do banco quanto a eventuais saldos neles depositados.

Por entender que as sugestões do Dep. Vinícius Carvalho aperfeiçoam o Substitutivo e contribuem para a efetiva proteção do consumidor, apresento a esta Comissão um novo substitutivo, acatando parcialmente a ESB nº 1/2024-CDC.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 112, de 2024, da Emenda EMC nº 1/2024-CDC e da ESB nº 1/2024-CDC, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4632

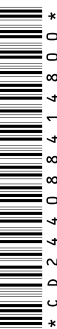
Apresentação: 03/07/2024 15:06:37.990 - CDC
PES 1 CDC => PL 112/2024

PES n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244088414800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 4 0 8 8 4 1 4 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 112, DE 2024

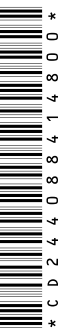
Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a comunicação de óbito, pelo oficial de registro civil, às instituições especificadas e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem ao titular da conta, ou, em caso de óbito do titular, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar a comunicação de óbito, pelo oficial de registro civil, às instituições especificadas e altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem ao titular da conta, ou, em caso de óbito do titular, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 80.
.....





§ 1º O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal, e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

§ 2º Quando cabível, o oficial de registro civil comunicará o óbito, de forma gratuita e eletrônica, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, às instituições de proteção ao crédito e ao Banco Central do Brasil, para que cientifique as instituições financeiras por ele autorizadas a funcionar nas quais o falecido seja correntista ou possua relacionamento bancário.” (NR)

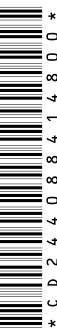
Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central têm a obrigação de informarem aos clientes ou, em caso de falecimento do titular da conta, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

§ 1º A notificação deverá ser realizada no décimo terceiro mês de inatividade e repetida mensalmente.

§ 2º Em caso de falecimento do titular da conta, a informação a que se refere o *caput* ficará condicionada à solicitação pelo herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, mediante apresentação de documentação hábil a comprovar a legitimidade do interessado.

§ 3º O descumprimento do previsto neste artigo é considerado vício de qualidade na prestação dos serviços e sujeita a instituição financeira à multa diária a ser fixada pelo Banco Central do Brasil – BCB e à reparação por danos materiais e morais.





§ 4º O consumidor poderá, a qualquer tempo, optar expressamente por não receber as informações de que tratam esse artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4632

